



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 98/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 54/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira que “Obriga a fixação da frase “Respeitar os idosos é respeitar a si mesmo” nos ônibus e nas repartições públicas municipais.”

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“Visando minorar os malefícios provenientes do ser humano, no tratamento para com os idosos, tanto nos ônibus, quanto nas repartições públicas, é que nos propusemos a que seja inserida a frase “Respeitar os idosos é respeitar a si mesmo” nestes locais.

Tendo em vista que o número de idosos cresce todos os anos no Brasil, devido ao aumento da expectativa de vida da população, e, só em 2016, foram registradas 32.632 denúncias de violência contra o idoso. A cada 10 minutos, um idoso é acredito no Brasil, o que nos faz pensar que esse assunto, apesar de triste e revoltante é, infelizmente, comum.

Em âmbito mundial, as estatísticas são ainda mais tristes: entre 5 a 10% dos idosos ao redor do mundo sofrem violência.

A violência contra idosos vai muito além da violência física, também podemos considerar o abandono, a violência sexual, a violência patrimonial, verbal, psicológica como outras formas de agressão aos idosos.

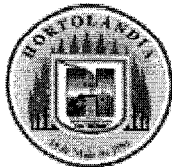
Talvez a frase lida diariamente e por diversas vezes, fique marcada na memória de todos aqueles que usam o transporte coletivo e/ou as repartições públicas municipais, para melhorarem o tratamento dispensado aos idosos.

Já está mais que na hora da população olhar o idoso com mais respeito e carinho, pensando que amanhã, também seremos mais alguns idosos.

Diante de todo o exposto, e por intender que o tema é de grande relevância, conto com o apoio dos Nobres Pares para iniciarmos um trabalho de reconhecimento e de amor aos idosos, conforme proposto.”

Todavia, doutra Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, visando adequar a propositura a nova estrutura administrativa implantada pela Lei Municipal de nº 3320, de 08 de fevereiro de 2017, que confere a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a competência para elaboração e controle das políticas e serviços de transporte coletivo, conforme dispõe o artigo 17, alínea ‘b’, razão pela qual, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º A frase mencionada no artigo anterior deverá, também, ser afixada no interior dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em local visível, a ser definido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.”**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

**Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Parlamentar Luiz Carlos Silva Meira que “Obriga a fixação da frase “Respeitar os idosos é respeitar a si mesmo” nos ônibus e nas repartições públicas municipais.”.**

**Assim sendo, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

**III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

**Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:**

**“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que há um acórdão do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Bandeirante, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, que já decidiu neste sentido:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011)**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na emenda modificativa apresentada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente projeto lei e a emenda modificativa apresentada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da emenda modificativa apresentada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2018.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 98/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 54/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira que “Obriga a fixação da frase "Respeitar os idosos é respeitar a si mesmo" nos ônibus e nas repartições públicas municipais.”

Todavia, doutra Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, visando adequar a propositura a nova estrutura administrativa implantada pela Lei Municipal de nº 3320, de 08 de fevereiro de 2017, que confere a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a competência para elaboração e controle das políticas e serviços de transporte coletivo, conforme dispõe o artigo 17, alínea ‘b’, razão pela qual, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º A frase mencionada no artigo anterior deverá, também, ser afixada no interior dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em local visível, a ser definido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.”**

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura em questão e a emenda modificativa apresentada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2018.

  
EDUARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

  
EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE